

09 DE JULHO DE 2024

TEMA

Medidas fiscais para a dinamização do mercado de capitais

DIPLOMA LEGAL RELEVANTE

[Lei n.º 31/2024, de 28 de junho](#)

OBJETIVO

Aprova um conjunto de medidas fiscais que visam, por um lado, dinamizar e promover o mercado de capitais e, por outro lado, incentivar a poupança e o investimento, através de uma maior e mais dinâmica participação no mercado de capitais.

CLARIFICAÇÃO (PARCIAL) DO REGIME FISCAL DOS OIC E DOS RESPECTIVOS PARTICIPANTES OU SÓCIOS

O regime previsto nos artigos 22.º e 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) passa a aplicar a todos os Organismos de Investimento Coletivo (OIC) *que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional*, ampliando-se o universo de entidades que passam a beneficiar deste regime especial.

No passado, discutiu-se se este regime abrangia outros OIC. Com as alterações agora introduzidas, torna-se claro que o presente regime passa a abrangê-los. Contudo, na ausência de norma interpretativa que consagre tal entendimento para o passado, continuará a persistir a dúvida.

Regista-se que o presente regime continuará a discriminar negativamente OIC de outros Estados-membros e Estados terceiros – situação que já foi declarada contrária ao princípio de circulação de capitais pelo Tribunal de Justiça da União Europeia¹ e que tem motivado diversas decisões arbitrais para

¹ Cfr. [Caso AllianzGI-Fonds AEVN, de 17 de março de 2022, proc. C-545/19](#)

**ORGANISMOS DE
INVESTIMENTO ALTERNATIVO
DE CAPITAL DE RISCO E DE
CRÉDITOS**

assegurar a aplicação da mesma isenção às entidades discriminadas.

O regime estabelecido no artigo 23.º do EBF, que anteriormente só se reportava a fundos de capital de risco, passa a aplicar-se a todos os Organismos de Investimento Alternativo (OIA) de capital de risco e de crédito *que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional*.

Assim, os OIA de créditos, os OIA de risco e, ainda, as sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE), passam a usufruir dos seguintes benefícios fiscais:

- Isenção de IRC sobre os rendimentos obtidos;
- Os rendimentos das unidades de participação ou ações, quando distribuídos aos titulares, estão sujeitos a retenção na fonte de IRC ou IRS à taxa de 10%, exceto para entidades isentas ou não residentes sem estabelecimento em Portugal;

Mais-valias da venda de unidades de participação ou ações dos OIA e das SIMFE, quando não isentas pelo artigo 27.º do EBF ou para pessoas singulares fora de atividade comercial, industrial ou agrícola, são tributadas à taxa de 10% em IRC e IRS.

**ORGANISMOS DE
INVESTIMENTO COLETIVO DE
APOIO AO ARRENDAMENTO**

É criado um benefício para os detentores de participações sociais ou unidades de participação de OIC constituídos até 31.12.2025, constituídos por, pelo menos, 5% de direitos de propriedade sobre imóveis para arrendamento ou subarrendamento

habitacional no âmbito do Programa de Arrendamento Acessível.

Os rendimentos decorrentes de participações sociais ou unidades de participação (distribuição ou mediante operação de resgate ou liquidação) passam a beneficiar de uma exclusão parcial de tributação em sede de IRC ou IRS. A percentagem de exclusão varia conforme a proporção de ativos elegíveis do OIC sobre o total, conforme a tabela abaixo:

Ativo Elegível	Exclusão parcial de tributação	Tributação efetiva de residentes (IRC* ² / IRS)	Tributação efetiva de não residentes (IRC / IRS)
Até 5%	N/A	25% / 28%	10%
De 5% até 10%	2,5%	24,38% / 27,3%	9,75%
De 10% até 15%	5%	23,75% / 26,6%	9,5%
De 15% até 25%	7,5%	23,13% / 25,9%	9,25%
Mais de 25%	10%	22,5% / 25,2%	9%

Adicionalmente, os OIC de apoio ao arrendamento cujo ativo elegível corresponda a mais de 25% passam a ter direito a uma redução de 25% da taxa aplicável prevista na verba 29.2 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Registamos que este benefício foi objeto de uma Nota Informativa autónoma elaborada pela nossa equipa.

INCENTIVOS FISCAIS À POUPANÇA DESTINADOS A PESSOAS SINGULARES

É criado um regime de exclusão de IRS sobre parte das mais-valias decorrentes da alienação de valores mobiliários admitidos à negociação e de unidades de participação ou ações em

² Taxa da retenção na fonte, tendo por regra a natureza de imposto por conta.

organismos de investimento coletivo abertos, em função do período de detenção, nos seguintes termos:

Período de detenção do instrumento financeiro	Exclusão de tributação	Tributação efetiva
Menos de 2 anos	N/A	28%
Entre 2 e 5 anos	10%	25,2%
Entre 5 e 8 anos	20%	22,4%
Mais de 8 anos	30%	19,6%

Adicionalmente, o estímulo à poupança é ainda reforçado com a criação de um regime fiscal aplicável ao Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP), o qual passa a ser equiparado aos produtos de poupança-reforma, passando-lhe a ser aplicável os benefícios e regime fiscal previsto para estes últimos.

Pares Advogados

Departamento de Direito Fiscal

António Gaspar Schwalbach

ags@paresadvogados.com

Marta Gaudêncio

mvg@paresadvogados.com

Maria Norton dos Reis

mnr@paresadvogados.com

Lourenço Gouveia Fernandes

lngf@paresadvogados.com